REGULAMENTO (CEE) Nº 2624/89 DA COMISSÃO

de 29 de Agosto de 1989

que fixa para o algodão não descaroçado, a produção efectiva para a campanha de comercialização de 1988/1989 e determina, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a produção prevista e a redução da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão (1) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê que a produção efectiva de cada campanha seja determinada todos os anos, tendo em conta, nomeadamente, as quantidades em relação às quais a ajuda foi pedida ; que a aplicação deste critério conduz a estabelecer a produção efectiva para a campanha de 1988/1989 no nível indicado abaixo ;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 prevê que a produção prevista de algodão seja estabelecida antes do início de cada campanha ; que, com base nos dados disponíveis, é conveniente fixar a produção prevista em relação à campanha de comercialização de 1989/1990 como se segue ;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, em caso de excesso da quantidade máxima garantida pela produção prevista, é necessário reduzir a ajuda de acordo com os critérios previstos no referido número ; que a produção prevista para a campanha de 1989/1990 excede a quantidade máxima garantida fixada em relação à mesma campanha ; que a aplicação das disposições acima referidas conduz à fixação de uma redução da ajuda igual à indicada a seguir ;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1988/1989, a produção efectiva de algodão não descaroçado é estabelecida em 1 189 866 toneladas.

2. Para a campanha de comercialização de 1989/1990 :

— a produção prevista é fixada em 1 009 119 toneladas,

— a redução de que o montante da ajuda é alvo é fixada em 17, 284 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 174.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.
(3) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
(4) JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.